



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTESSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600362-45.2024.6.21.0154 - Recurso Eleitoral - PCE

Procedência: 154ª ZONA ELEITORAL DE ARROIO DO TIGRE/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 - ELIANE DE MELO FAUSTINO - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024.
SENTENÇA DETERMINANDO A DESAPROVAÇÃO DAS
CONTAS. ARTIGO 74, INCISO III, DA RES. TSE N.
23.607/2019. IRREGULARIDADE SUPERIOR A 10%.
FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE
CAMPANHA - FEFC. PARECER PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ELIANE DE MELO FAUSTINO, candidata a vereadora em Salto do Jacuí/RS, contra sentença que, na sua prestação de contas relativa à movimentação financeira das eleições de 2024, **julgou**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

desaprovadas as contas, sob o fundamento de que, “entendo que seguir a opinião dos pareceres da Unidade Técnica e do MPE é o que se impõe, no sentido de desaprovação das contas e recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional, visto que a prestadora de contas realmente deixou de apresentar informações obrigatórias, mesmo que intimada regularmente, e não logrou êxito em comprovar a regularidade da totalidade do uso dos recursos públicos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, gerando uma inconsistência no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), situação grave e em desacordo com o artigo 64, §5º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.” (ID 45910015)

Irresignada, a Recorrente argumenta que “quando se está diante de situação em que a candidata pagou (comprovante em anexo) para confeccionar seus materiais de campanha, o irregular (ausência de indicações de dimensões dos materiais) e ao mesmo tempo é possível identificar que os recursos forma utilizados, não há prejuízo ao regular exame das contas e consequentemente nenhum ilícito se apresenta, sendo desproporcional e sem razoabilidade a desaprovação”. Com isso, requer a reforma da decisão “o fim de aprovar as contas da Recorrente com ressalvas”. (ID 45910021)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à Recorrente. Vejamos.

De plano, é de se assentar que se mostra inviável a apreciação dos documentos trazidos pelo Recorrente quando da interposição da insurgência, uma vez que seu conhecimento demandaria a reabertura da fase instrutória, bem como o retorno dos autos ao órgão técnico para nova análise das contas. Além disso, tal providência contraria o entendimento já consolidado por esse egrégio Tribunal. A saber:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL . CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. DESÍDIA DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. FALTA DE ATENDIMENTO AOS COMANDOS LEGAIS. INVIÁVEL ENTREGA DAS MÍDIAS APÓS A SENTENÇA. AFRONTA À ISONOMIA. PROVIMENTO NEGADO. 1. Insurgência contra sentença que julgou não prestadas contas de campanha da agremiação, relativas às eleições de 2020. 2. Omissão na apresentação das contas. Evidente desídia por parte do órgão partidário recorrente, que mesmo tendo se habilitado nos autos, deixou de fazer a entrega física em cartório da mídia eletrônica, providência absolutamente obrigatória. A Resolução TSE n. 23.607/19 contém previsão específica sobre a correta transmissão dos dados e apresentação da mídia eletrônica, sem o que não é possível emitir o recibo de entrega da prestação de contas. Ademais, **inviável permitir a entrega da mídia após a sentença, porquanto demandaria a reabertura da instrução do feito em sede recursal e nova análise das contas pela unidade técnica, providência que, a par de carecer de respaldo legal, traduziria privilégio injustificado, não alcançando aos demais prestadores**, em afronta direta à isonomia inerente aos deveres a que todos participantes do pleito estão submetidos. 3. Provimento negado. (TRE-RS - REl n. 0600176-95.2020.6.21.0078, Relator: Afif Jorge Simoes Neto, Data de Julgamento: 30/10/2023, Data de Publicação: DJE-201, data 06/11/2023 - g.n.)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A irresignação recursal refere-se à desaprovação das contas por irregularidades referentes ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

Com efeito, a Unidade Técnica deste egrégio Tribunal (SAI) indicou que “As informações constantes nas notas fiscais de ID [125234394](#), [125234395](#), [125234396](#), [125234397](#), [125234398](#), [125234399](#) e [125234400](#) não são suficientes para comprovar a real utilização dos serviços pagos com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha-FEFC, conforme o previsto no art. 60, § 8º, da Resolução TSE 23607/2024. (...) Analisando-se os documentos fiscais, inclusive em conjunto com a Nota explicativa ID [125234404](#), verifica-se que não existe a indicação das dimensões do material produzido, devendo os gastos com materiais impressos em questão devem ser considerados irregulares. (...) as irregularidades encontradas na utilização dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, conforme apontamento da letra "e" deste relatório, perfazem o montante de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), que corresponde a 88% em relação ao total de gastos realizados (R\$ 2500)”. (ID 45910010)

Observa-se, assim, que a soma das irregularidades totaliza **R\$2.200,00** e perfazem **88%** dos recursos arrecadados, de modo que superam os 10% para possível aprovação com ressalvas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

23.607/2019, com o dever de recolhimento do valor de **R\$2.200,00** ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Púlico Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 10 de junho de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

JM